



Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei: 324/2025.

Processo: 2947/2025.

Autoria: Ivan Carlini

Assunto: Denomina a praça localizada no Bairro Boa Vista 1, no Município de Vila Velha/ES, como “Praça Maria Elena Favares”.

I – RELATÓRIO

A tramitação desta matéria teve início em 07/08/2025, sendo encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise e elaboração de parecer quanto aos seus aspectos Constitucionais e Redacionais.

Conforme determina os ensinamentos constitucionais e infralegais ao apresentar um Projeto de Lei deve vir acompanhado de sua justificativa, desse modo nas palavras do legislador proponente o presente Projeto de Lei tem como justificativa:

O presente Projeto de Lei visa a denominação da praça localizada no Bairro Boa Vista 1, no Município de Vila Velha/ES, como “Praça Maria Elena Favares”, mais conhecida como Dona Lora, em homenagem a uma das pioneiras do bairro. Maria Elena, que chegou ao Bairro Boa Vista 1 com seus três filhos, sendo um deles com necessidades especiais, é uma figura histórica e de grande importância para a comunidade local. Ela chegou em um momento em que o bairro ainda estava em processo de desenvolvimento e, desde então, tornou-se um exemplo de coragem, dedicação e amor ao próximo.

Com o tempo, Dona Lora estabeleceu uma mercearia no bairro, onde, além de ser comerciante, tornou-se um ponto de apoio para os moradores, sempre disposta a ajudar quem precisasse. Seu comércio não era apenas um local de compras, mas também um centro de convivência e solidariedade. Ela conhecia cada um dos moradores pelo nome, sempre prestativa e pronta para oferecer auxílio em momentos de dificuldade, demonstrando um espírito comunitário admirável.

Além disso, Dona Lora nunca se afastou de sua missão de ser um exemplo de resiliência. Criou seus filhos com muito amor e dedicação, enfrentando desafios diários com uma força impressionante. Sua





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

história de superação, especialmente diante das dificuldades que enfrentou com seu filho especial, tocou a todos que a conheceram, fazendo dela uma referência de coragem e humanidade no bairro.

Por todos esses motivos, a comunidade do Bairro Boa Vista I e a cidade de Vila Velha devem reconhecer e celebrar a memória de Dona Lora. A denominação da praça como “Praça Maria Elena Favares”, é uma maneira justa de eternizar seu nome e valorizar a contribuição que ela deu para a formação do bairro e o fortalecimento dos laços de solidariedade entre os moradores.

Diante disso, solicito o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei, para que a memória de Dona Lora seja perpetuada através da praça que tanto simboliza o espírito comunitário de Vila Velha.

II - PARECER DO RELATOR

Inicialmente, ao ser feito uma análise sobre a legalidade e constitucionalidade de um Projeto de Lei Municipal deve ser observado as regras e princípios da Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município de Vila Velha (LOM/VV). A presente análise se inicia com as regras infraconstitucionais, posteriormente adentrando nos ensinamentos constitucionais.

Antes, para contribuir com a presente análise a doutrina pátria explana sobre as tipologias das inconstitucionalidades e quando uma matéria incorre em vício, inicialmente ensina André Ramos Tavares:

“A primeira ocorrência recebe a denominação de inconstitucionalidade material, substancial ou intrínseca. A segunda, por seu turno, é denominada inconstitucionalidade formal, ou extrínseca. A nomenclatura intrínseca/extrínseca, como se percebe, toma como critério a própria lei. Assim, se o conteúdo (aspecto intrínseco) não estiver de acordo com o conteúdo constitucional, há inconstitucionalidade material”. Ao contrário, se o conteúdo estiver em coerência com o conteúdo constitucional, mas considerada a lei pela ótica de como se originou, observa-se que houve o desatendimento de condições constitucionais (que fazem parte, evidentemente, do conteúdo da Constituição), há uma inconstitucionalidade de cunho meramente formal, extrínseco ao conteúdo da lei (Tavares, André Ramos Curso de direito constitucional / André Ramos Tavares. – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.)





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

Explica também, Gilmar Mendes:

"A inconstitucionalidade pode ser material, quando o conteúdo da norma fere a Constituição, ou formal, quando há desrespeito ao processo legislativo previsto na Constituição." (Curso de Direito Constitucional, 11ª ed., São Paulo: Saraiva, 2023.)

Além da observância aos requisitos formais e materiais, é fundamental que toda norma respeite os princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Nesse sentido, o Art. 37, caput, da Constituição Federal, estabelece que:

***Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*

Dito isso, ao analisar as regras previstas na Lei Orgânica Municipal do município de Vila Velha (LOM/VV) é possível notar que a presente proposta está em consonância com a competência legislativa concedida aos Vereadores, não há vício de iniciativa (formal), quando o legislador adentra em matéria que é de competência privativa do chefe de Poder Executivo Municipal, o comando legal que versa sobre a matéria é o art. 34, p.ú, I, II, III, da LOMVV, veja:

***Art. 34** A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos legais.*

***Parágrafo Único** - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:*

***I** - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta ou fundacional, bem como regime jurídico de seus servidores, aumento de sua remuneração, vantagens e aposentadoria;*

***II** - organização administrativa do Poder Executivo e matéria orçamentária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2011)*

***III** - criação de Guarda Municipal e fixação ou modificação de seus efetivos.*





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

Logo, na esfera da análise municipal não há nenhum óbice legal. Superada a análise no plano municipal é necessário analisar-se os ditames da Constituição tanto a Estadual como a Federal.

Nessa linha de raciocínio a Constituição Estadual¹ e Federal² em seus arts. 28, I e 30, I, respectivamente expõem que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, encaixando-se perfeitamente com a presente proposta.

Nessa baila, ensina Celso Antônio Bandeira de Melo que:

"O critério para delimitação da competência legislativa municipal é o interesse local. Sempre que um tema for preponderantemente de interesse da municipalidade, cabe ao ente local legislar sobre ele." (Curso de Direito Administrativo, 34ª ed., São Paulo: Malheiros, 2019.)

Diante do exposto, não se identificam vícios formais ou materiais no presente Projeto de Lei, que respeita os princípios da Constituição Federal, Estadual e da Lei Orgânica Municipal. Assim, a Comissão de Justiça e Redação manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento regimental da proposta.

¹ **Art. 28.** Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

² **Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

III - PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A **Comissão de Justiça e Redação** entende ser o Projeto de Lei nº 324/2025, *legal* e *constitucional*, sendo, portanto, favorável ao prosseguimento regimental interno.

Vila Velha/ES, 18 de agosto de 2025.

IVAN CARLINI
Presidente/Relator

DR. HÉRCULES
Membro

DEVACIR RABELO
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330034003100300030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **VEREADOR IVAN CARLINI** em 18/08/2025 13:28

Checksum: **6D33A7B583F93EBA104558E72F79F8B540FD9458AEE4D05804D1C421ABF9709D**

Assinado eletronicamente por **VEREADOR DOUTOR HÉRCULES** em 18/08/2025 17:35

Checksum: **4717CD44F6BBB8FEA986FB276FAA367EFF05DB99C7196F2A0A9AF8DDD027DFC8**

Assinado eletronicamente por **VEREADOR DEVACIR RABELLO** em 20/08/2025 11:18

Checksum: **CA0967C624A399E9B33E73808F9A06EEF3B48EA5C4F0689830580AD18CBDF372**

